

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. JOSÉ DIVINO)

Altera dispositivo das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes alíneas no parágrafo 1º com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 1º
.....

- a)** o trabalho do preso será interno e sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social;
- b)** a atividade laborativa do condenado pelo cometimento do crime hediondo deverá ser no presídio. Do produto da remuneração, devem ser descontadas verbas para indenização dos danos causados pelo crime, valor determinado judicialmente e não reparados por outros meios, assistência a família e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, bem como outras aplicações legais”.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1994 (Código Penal), parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único a atividade laborativa do condenado pelo cometimento do crime hediondo deverá ser no presídio. Do produto da remuneração, devem ser descontadas verbas para indenização dos danos causados pelo crime, valor determinado judicialmente e não reparados por outros meios, assistência a família e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, bem como outras aplicações legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fazer existir norma expressa que impeça a concessão do trabalho externo para o réu que embora a imputação de crime hediondo conduza, a princípio, a presunção de incompatibilidade com a permissão de trabalho externo para o réu, inexistente norma expressa, pois apesar de a Lei 8.072/90 ser de caráter mais rigoroso, não significa que o condenado tenha sido despojado de todo e qualquer benefício prisional e justiça, mesmo que parcial, do prejuízo que por certo causou aos familiares da vítima.

O intenso clima de violência, que vem marcando o cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros nas últimas décadas, responsável por uma generalizada e indistigável síndrome do medo e da insegurança coletiva, marcada por assassinatos, estupros, tráfico de drogas, assaltos a mão armada, latrocínio e execução sumária, fenômeno este gerador de um sentimento generalizado de pânico entre os habitantes dos grandes aglomerados urbanos deste país.

O legislador ao classificar certas condutas como crimes hediondos, partiu o legislador do pressuposto de que seja quem for seu autor, com sua personalidade e sua conduta social antecedente; sejam quais forem os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, seja, ainda, qual tenha sido o comportamento da vítima, tais crimes serão sempre profundamente repugnantes e sórdidos. Em conseqüência, deverão merecer sempre uma resposta punitiva acentuadamente mais grave e mais severa do que a prevista para as demais infrações penais.

Tenho certeza que meus nobres pares serão sensíveis ao presente projeto que ora apresento a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2003

Deputado JOSÉ DIVINO